

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA LUZIA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente, que ganham acima do piso, serão reajustados, em 1º de junho de 2023, com o percentual de 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2022, podendo ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de abril de 2022, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de abril de 2022, terão os salários reajustados a partir de 1º de junho de 2023, pelo mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, considerando-se como mês integral a fração superior a 15 (quinze) dias, de acordo com a seguinte tabela:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
	% 1º de junho de 2023	
abril/2022	4,36	1,0436
maio/2022	4,00	1,0400
junho/2022	3,63	1,0363
julho/2022	3,27	1,0327
agosto/2022	2,91	1,0291
setembro/2022	2,54	1,0254
outubro/2022	2,18	1,0218
novembro/2022	1,82	1,0182
dezembro/2022	1,45	1,0145
janeiro/2023	1,09	1,0109
fevereiro/2023	0,73	1,0073
março/2023	0,36	1,0036

§ 2º - As partes ajustam que após a aplicação dos índices constantes da tabela, em nenhuma hipótese o salário do empregado admitido após 1º de abril de 2021 poderá resultar quantia superior ao menor salário na mesma função.

TERCEIRA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas nesta Convenção, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de março de 2023.

QUARTA - PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 1.341,00 (hum mil trezentos e quarenta e um reais).

QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a. com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as 2 (duas) primeiras horas;
- b. com o acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas excedentes de 2 (duas).

SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente a um salário nominal em caso de falecimento do empregado, destinando-se o mesmo aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social.

OITAVA - VALE TRANSPORTE - Recomenda-se às empresas da categoria econômica conveniente que, havendo opção do empregado, observem a legislação relativa à concessão do vale transporte.

NONA - CARTÃO DE PONTO - As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados deverão adotar o sistema mecânico para o registro do ponto de seus empregados.

DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS/CONCESSÃO - O início das férias individuais não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

DÉCIMA SEGUNDA - READMISSÃO - EXPERIÊNCIA - No caso de readmissão na mesma empresa e para a mesma função, de empregado que trabalhou anteriormente por mais de seis 6 (meses), não poderá ser celebrado contrato de experiência.

DÉCIMA TERCEIRA - PIS - RECEBIMENTO - As empresas concederão aos seus empregados duas 2 (horas), durante o expediente normal de trabalho e no horário do expediente bancário, para o recebimento do abono anual do PIS. No caso de tempo superior para o recebimento, o excesso deverá ser comprovado por declaração do órgão pagador.

Parágrafo Único - As disposições da cláusula não se aplicam às empresas que façam o pagamento do PIS em seus próprios estabelecimentos.

DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista no *caput* somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria integral e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput” e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação do parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

DÉCIMA QUINTA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante pelo período de 60 (sessenta) dias, após o retorno ao trabalho ou da data da cessação da licença previdenciária ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

DÉCIMA SEXTA - RETORNO LICENÇA-PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa, após gozo de benefício previdenciário, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário de 60 (sessenta) dias após o retorno. Em caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho, fica assegurada a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos da Lei 8.213, de 24/07/91.

DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES - As empresas que o exigirem fornecerão, gratuitamente, até dois uniformes por ano aos seus empregados.

DÉCIMA OITAVA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - As empresas deverão cumprir as determinações da NR 24 e da Portaria 3.214/78-Mtb, no que se refere às condições sanitárias, fornecendo água potável, instalações sanitárias adequadas, local apropriado para refeições e chuveiro com água quente.

DÉCIMA NONA - EPIS - As empresas fornecerão, gratuitamente, os EPIs exigidos pelas normas regulamentares vigentes, aos seus empregados.

VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos atestados médicos/odontológicos de profissionais que trabalharem para o Sindicato Profissional, desde que esteja conveniado com o INSS, ou de profissionais particulares, salvo, em qualquer caso, se mantiverem serviço médico/odontológico próprio ou conveniado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS - Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição dos empregadores, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, ou falta de matéria-prima ou por maquinaria danificada, para cujos fatores não concorreram, desde que se apresentem ao local de trabalho ou sejam dispensados.

VIGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas manterão, em lugar acessível aos empregados, todo o material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de acidente.

VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO - A remoção ou transporte do acidentado será de responsabilidade da empresa.

VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA - As empresas abonarão a ausência ao serviço por um dia por semestre, para o empregado levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, de até 6 anos de idade, mediante comunicação prévia ou imediata e comprovação por atestado médico no prazo de dois 2 (dias).

VIGÉSIMA QUINTA - LANCHE - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - As empresas fornecerão, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de duas horas.

VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS - A empresa reservará local apropriado para a fixação dos avisos do Sindicato Profissional, em lugar interno, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação ao empregador ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa

VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo comunicação escrita sem consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de cinco dias úteis, presumir-lhe a dispensa como sendo sem justa causa.

VIGÉSIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS - ACERTO - Recomenda-se às empresas especial atenção para os prazos atualmente fixados pelo art. 477 e §§ da CLT.

VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO – Para compensação do sábado, a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda o horário normal da semana.

TRIGÉSIMA – BANCO DE HORAS – Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a 625 da CLT, o presente instrumento visa definir as condições para que seja implantado sistema de compensação de jornada, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes.

O sistema de Banco de Horas é o instrumento escolhido pelas partes para compensação de jornada, consistindo em um programa formado por débitos e créditos, consistindo em períodos de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, períodos de compensação, e vice-versa, respeitados os seguintes requisitos:

I – Trabalho além das horas normais laboradas: conversão em folgas remuneradas, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso, com exceção dos serviços prestados em repouso semanal ou feriados, quando se observará a conversão de uma hora de trabalho por duas de descanso;

II – Horas ou dias pagos e não trabalhados na semana: compensação na oportunidade que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, salvo o adicional noturno, caso ocorra no período.

§ 1º - O gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser programado diretamente entre o empregado e a empresa, atendendo a conveniência de ambas as partes.

§ 2º - Sempre que possível, a empresa evitará a compensação de horas ou dias nos repousos semanais ou feriados, garantindo sempre dentro do período de um mês uma folga aos domingos.

§ 3º - A empresa fornecerá aos empregados, extrato trimestral, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas.

§ 4º - A empresa fixará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os dias em que haverá trabalho ou folga, bem como, a sua duração e a forma de cumprimento diário, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

§ 5º - O sistema de compensação não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal.

§ 6º - A empresa garantirá o salário dos empregados referente à sua jornada contratual habitual durante a vigência do acordo, salvo faltas, atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração.

§ 7º - Ocorrendo desligamento do empregado, quer por iniciativa da empresa, quer por pedido de demissão, aposentadoria ou morte, a empresa pagará, junto com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, ou saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto nesta convenção coletiva.

§ 8º - O saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão cobradas sem o adicional de horas extras.

Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

§ 9º - O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após a vigência desta Convenção, será regularizado pela empresa nos 90 (noventa) dias subsequentes, mediante compensação ou pagamento. Em caso de ocorrência de saldo negativo para o empregado, será cobrado pela empregadora mediante o desconto de 50% das horas devidas à razão da remuneração da jornada normal, nos mesmos 90 (noventa) dias. Caso o empregado tenha horas positivas e não tenha feito a devida compensação no prazo de 90 dias, a empresa deverá pagar essas horas como extras no pagamento subsequente.

A empresa estabelecerá nos controles de frequência o registro do Banco de Horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o recolhimento de forma especial de compensação de jornada.

§ 10º - A empresa, durante a vigência desta Convenção, se compromete a evitar esforços no sentido de evitar dispensa de empregados.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Nos termos previstos no artigo 611- B, inciso XXVI da CLT, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, para prestação de serviços de desenvolvimento profissional, lazer e assistencial da referida entidade à sua categoria profissional, a quantia equivalente a 1% do salário nominal referente ao mês de julho/2023, já corrigido.

§ 1º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuar-lo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 2º - As empresas deverão fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado dos empregados abrangidos pelo presente desconto.

TRIGESIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL ASSOCIATIVA - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

TRIGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIOS - Os valores de contribuições devidas pelo empregado ao Sindicato Profissional, em decorrência de convênios que este venha a ajustar para prestação de assistência, serão descontados do salário do empregado, desde que este expressamente autorize a empresa por escrito, e serão repassados ao Sindicato Profissional.

TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA - Fica estipulada a multa correspondente a 1 (um) dia de trabalho do empregado, para o descumprimento de quaisquer obrigações de fazer constantes desta Convenção. No caso de descumprimento por parte da empresa a multa reverterá a favor do empregado.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO - As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste poderão ser pagas em duas parcelas, juntamente com os salários de julho/2023 e agosto/23, sem qualquer ônus.

TRIGÉSIMA OITAVA - LIMITES DE APLICAÇÃO - A presente convenção não será aplicada às empresas que ajustam acordos coletivos de trabalho diretamente com o Sindicato Profissional, as quais ficam excluídas da Convenção, prevalecendo, com relação a elas, as cláusulas e condições constantes do acordo que tenham celebrado.

TRIGÉSIMA NONA - DATA-BASE E VIGÊNCIA - As partes, de comum acordo, mantêm a data-base da categoria em 1º de abril, vigorando o presente instrumento por 12 (doze) meses, no período de 1º de abril/2023 a 31 de março/2024.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do Termo final prévia e expressamente fixado.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2023.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Charbel Leitão de Almeida
CPF: 595.344.516-49

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA LUZIA

Ivanildo Leandro dos Santos
CPF: 275.203.746-53

mármoreLUZ2023

Protocolo de assinaturas

Este protocolo de assinatura foi gerado para o arquivo **mármore**sLUZ2023.pdf no dia 17/07/2023 - 09:30 (GMT -03:00), Horário Padrão da Argentina.



O arquivo foi assinado eletronicamente através do Fusion Platform e sua autenticidade pode ser verificada por meio do **QR Code** ou no **link abaixo**:

<https://fusion.fiemg.com.br/fusion/link/electronic-sign/validate/1597193f-9905-42c8-9e0e-c74cf7bb171c>

Caso necessário, acesse o site <https://fusion.fiemg.com.br/fusion/link/electronic-sign/validate> e informe o **código abaixo** para verificar a autenticidade das assinaturas:

Código do arquivo: 1597193f-9905-42c8-9e0e-c74cf7bb171c

Assinaturas eletrônicas

- ✓ **Ivanildo Leandro dos Santos**
11/07/2023 - 13:56 IP: 187.73.80.197

- ✓ **Luciana Charbel Leitão de Almeida**
11/07/2023 - 12:03 IP: 10.31.130.89